

PROCESSO CEE Nº 0786/79 PROC. SE Nº 6052/80
REAUTUADO EM 23/3/81

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU

ASSUNTO: Convênio

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0 6 6 5 / 8 1 CPL. - Aprov. em 2 9 / 0 4 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldan" —es-tabelecimento mantido pela Fundação Educacional de Bauru—, com a aprovação do Conselho de Apoio Técnico (CAT) constituído na forma da Cláusula Quarta do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, encaminhou à Pasta proposta orçamentária para 1981 na importância de Cr\$ 33.544.059,00.

1.2 - A aplicação da importância em apreço refere-se a manutenção das Habi-litações Plenas e Supletivo de Qualificação Profissional IV consoante a seguinte demonstração:

1.2.1 - Habilitações Plenas	Nº de alunos
-Mecânica	135
-Edificações	90
-Eletrotécnica	50
-Eletrônica	215
-Decoração	50
Total	540
1.2.2 - Curso de Qual.Prof. IV	Nº de alunos
-Mecânica	45
-Edificações	45
-Eletrotécnica	45
-Eletrônica	45
Total	250

1.3 - Pelo Parecer CEE nº 352/80 , este Conselho aprovou,em 12/3/80, o Ter-mo Aditivo ao Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educacional de Bauru, em 27/6/79, sugerindo varias alterações às cláusulas deste último ajuste.

1.4 - Os nobres Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e Pe. Lionel Cor-beil fizeram restrições ao mencionado Parecer e apresentaram "Declaração de Voto".

1.5 - Em 26/2/81, o Sr. Dirigente da ATPCE, acolhendo as alterações propos-tas no Parecer CEE nº 352/80 e nas "declarações de votos", elaborou nova mi-nuta de convênio para substituir o Ajuste firmado em 27/6/79 e encaminhou-a à apreciação do Sr. Presidente da Fundação Educacional de Bauru que nada ob-jetou contra os termos da minuta em apreço.

1.6 - Com a aprovação do Exmo. Sr. Secretario de Estado da Educação,o no-vo convênio foi submetido à apreciação deste CEE.

2. APRECIACÃO

2.1 - Na redação do novo Convênio proposto pela ATPCE procurou-se atender às recomendações do Conselho Estadual de Educação, sobretudo no que se refe-re à inclusão dos Cursos de Qualificação Profissional, estes omitidos no Acor-do anterior e à previsão da determinação do "quantum" das anuidades escola-res pela Comissão de Encargos Educacionais para fins de conversão da subven-ção concedida em número de matrículas, inteiramente gratuitos para os cursos supletivos e parcialmente gratuitos para os cursos regulares.

2.2 - A Fundação Educacional de Bauru, entidade sem finalidade lucrativa, através do Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldan", é a única instituição da Região que mantém cursos profissionalizantes com vistas à Forma-ção de Técnicos de Nível Médio e, também, é a única a receber alunos con-cluintes do 2º grau da rede estadual.

2.3 - Considerando a impossibilidade de subvencionar a instituição com a impor-tância prevista pelo Plano de Aplicação (Cr\$ 33.544.059,00), dentro dos limi-

tes de seus recursos financeiros, a Secretaria de Estado da Educação fixou o auxílio em Cr\$ 12.500.000,00.

2.4 - Atendidas as restrições que este CEE apresentou ao Termo Aditivo, aprovado na Sessão Plenária de 12/3/80, somos favoráveis ao acolhimento da nova minuta elaborada pela ATPCE da qual constam as cláusulas seguintes:

2.4.1 - "Cláusula Primeira - Do Objetivo - O presente ajuste tem por fim a conjugação de esforços e de recursos financeiros, com vistas a formação de técnicos de nível médio, do ensino de 2º Grau Profissionalizante:

a) nas Habilitações Plenas de:

1. Técnico em Mecânica;
2. Técnico em Edificações;
3. Técnico em Eletrônica;
4. Técnico em Eletrotécnica e
5. Técnico em Processamento de Dados;

b) nos Cursos de Qualificação Profissional IV (Supletivo) de:

1. Eletrônica;
2. Eletrotécnica e
3. Processamento de dados,

no Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", de Bauru, da mesma cidade".

2.4.2 - "Cláusula Segunda - Das Obrigações da Secretaria de Estado da Educação - A Secretaria de Estado da Educação obriga-se a:

1 - Conceder, à Fundação Educacional de Bauru, subvenção anual, segundo as disponibilidades financeiras da Pasta, em cada exercício correspondente, durante a vigência deste Convênio, para a manutenção das Habilitações e dos Cursos previstos na Cláusula anterior deste acordo.

§ 1º - Fica consignada para o exercício de 1981 a subvenção anual de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) cuja despesa correrá por conta do subelemento econômico 3.1.3.2.5.0 - Outros Serviços de Terceiros e Encargos - Encargos Custeados com Receita Própria - 08.01.01 - Gabinete do Secretário, Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.002 - Atividades para a Melhoria do Processo Ensino.

§ 2º - As subvenções correspondentes aos exercícios subsequentes a 1981 serão conferidas por via de aditamento ao presente ajuste.

2 - Colocar à disposição da Fundação Educacional de Bauru 1 (um) Professor III do Quadro do Magistério, com prejuízo de vencimentos, mas com as demais vantagens do cargo, indicado pela entidade, nos termos da legislação vigente."

2.4.3 - "Cláusula Terceira - Das Obrigações da Fundação Educacional de Bauru - A Fundação Educacional de Bauru obriga-se a:

1- Manter as Habilitações Plenas e os Cursos de Qualificação Profissional IV (Supletivos), previstos neste convênio, nos termos da legislação vigente.

2 - Aplicar os recursos da subvenção concedida pela Secretaria de Estado da Educação na manutenção integral e gratuita das matrículas nos Cursos de Qualificação Profissional IV (Supletivos) e a diferença restante no custeio parcial das matrículas nas Habilitações Plenas, de acordo com os valores das anuidades aprovados pelo Conselho Estadual de Educação para ambas as modalidades de formação profissionalizante."

2.4.4 - "Cláusula Quarta - Da Execução - Fica instituído o Grupo de Apoio Técnico encarregado de acompanhar a execução deste Convênio.

§ 1º - O Grupo de Apoio Técnico será constituído por 03 (três) membros: o Diretor da Divisão Regional de Ensino de Bauru, um elemento vinculado à educação, indicado pela Secretaria de Estado da Educação e um representante da Fundação Educacional de Bauru, por ela indicado.

§ 2º - Os membros do Grupo de Apoio Técnico serão designados pelo Secretário da Educação com mandato durante a vigência desta avença.

§ 3º - Constituem atribuições do Grupo de Apoio Técnico:

1. Acompanhar e supervisionar a execução deste Convênio nos seus aspectos: financeiro, administrativo e educacional.
2. Zelar pelo fiel cumprimento do disposto no presente acordo.
3. Elaborar Relatório Anual das atividades relacionadas com a execução deste instrumento.

§ 4º - As atividades exercidas pelo Grupo de Apoio Técnico são consideradas relevantes ao ensino e não acarretarão ônus ao Estado.

2.4.5 - "Cláusula Quinta - Da Vigência - O presente Convênio terá vigência de 03 (três) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado por mais de 02 (dois) anos, mediante prévio entendimento entre as partes ou denunciado a qualquer tempo, desde que assegurada a continuidade do ano letivo em curso."

2.4.6-"Cláusula Sexta - Do Foro - Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste. "

2.4.7 - "E, assim, por estarem concordes, observados os requisitos legais, firmam o presente Convênio, em 05 (cinco) vias, datilografadas de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, o qual substitui, na sua inteireza, o Convênio celebrado entre os mesmos partícipes, em 27 e publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de junho de 1979".

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta referente ao Termo de Convênio de Cooperação Educacional e Financeira que, entre si, celebram o Governo do Estado de São Paulo, pela Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educacional de Bauru, objetivando a formação de técnicos (Habilitações Plenas e Qualificação Profissional IV), em nível do ensino de 2º grau, em substituição ao Ajuste de 27 e publicado a 29 de junho de 1979.

São Paulo, 22 de abril de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta ,
Maria Aparecida Tamaso Garcia e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Comissões em 29 de abril 1981

a) Consº EURÍPEDES MALAVOLTA - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente